

Procedência: Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI
Interessado: Presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI

Número: 14.718

Data: 20 de novembro de 2006

Assunto: Requerimento do Presidente do INDI solicitando a indicação de Procurador do Estado para promover assessoria jurídica de natureza contenciosa em questão específica envolvendo a entidade referida. Natureza jurídica do INDI. Artigo 14, § 1º, inciso V, da Constituição mineira. Possibilidade de prestação de assessoria consultiva pela Advocacia-Geral do Estado, nos termos do Decreto estadual n.º 44.113, de 21 de setembro de 2004. Observação dos limites legais estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar estadual n.º 75, de 13 de janeiro de 2004 e art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 81, de 10 de agosto de 2004.

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício INDI/PR/SEC/044/06, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de situação jurídica envolvendo empregado do INDI, cedido àquela sociedade pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

2. Notícia a Consulta formulada o fato de que o empregado em questão, aproveitando-se do bom nome do INDI em relação aos seus fornecedores de material de informática, adquiriu, em nome da entidade, cartuchos de impressora no mercado e os revendeu, no entanto, não quitou as compras realizadas junto aos aludidos fornecedores, os quais, em defesa de seus créditos, emitiram duplicatas e as enviaram ao Cartório de Protestos, tendo sido lavrados os apontamentos respectivos.

3. Foi colacionado com a Consulta o Memorando DA/FIN/042/06, subscrito pelo Coordenador da Unidade de Administração, Finanças e Consultoria Jurídica do INDI, no qual referido Coordenador relata ao seu Diretor imediato os fatos envolvendo o empregado do INDI, cedido pela CEMIG, e registra que o mesmo teria admitido sua culpa, inclusive por escrito de próprio punho, oportunidade em que foi lavrado em desfavor dele Boletim de Ocorrência perante uma delegacia de polícia.

4. Assim, com fins no Decreto estadual n.º 44.113, de 21 de setembro de 2005, o ilustre Consulente requer ao Sr. Advogado-Geral que S.Exa. indique “advogados para a propositura e o acompanhamento das ações judiciais que se

fizerem necessárias, em defesa do patrimônio e do nome desta Instituição atingidos pela ação delituosa do mencionado funcionário”.

5. Examinada a matéria, opina-se.

PARECER

6. De início, há de ser investigada a natureza jurídica do INDI de modo a que se defina sobre a possibilidade ou não de que a sua defesa contenciosa seja assumida pela Advocacia-Geral do Estado.

7. A alteração consolidada do contrato social do INDI, anexado ao expediente pelo Consulente, demonstra que se trata de uma entidade de direito privado sob a forma jurídica de sociedade simples sem fins lucrativos, tendo por objeto social “promover a elaboração e a execução de estudos, projetos, planos e ações voltados para o desenvolvimento econômico do Estado”.

8. Percebe-se, mais, de seu contrato social, que o capital social do INDI é constituído por recursos de entidades que compõem a Administração Pública indireta do Estado de Minas Gerais, a saber: 75% (setenta e cinco por cento) da CEMIG e 25% (vinte e cinco por cento) do BDMG que são, pois, os mantenedores do INDI.

9. Igualmente, o pessoal que atua no INDI é cedido pelos mantenedores acima mencionados, não possuindo, em decorrência, a referida entidade, quadro de pessoal próprio, sendo certo que o Conselho Superior da sociedade é integrado pelos Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Gestão, de Fazenda, do Presidente do BDMG e da CEMIG.

10. Já, a Diretoria Executiva do INDI, composta por um Presidente e quatro Diretores, é indicada pelo Governador do Estado e aprovada pelo Conselho Superior do INDI que, como dito, é formado, todo ele, por autoridades públicas e Presidentes de empresas estatais mineiras.

11. Destarte, afigura-se-nos que tal entidade, embora tenha adotado a forma jurídica de sociedade simples sem fins lucrativos, sofre inegável controle seja direto, seja indireto do Estado, o que atrai para a espécie o comando do art. 14, § 1º, inciso V, da Constituição mineira, segundo o qual:

Art. 14: Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

[...]

V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

12. Nesta medida, tendo em vista o envolvimento de empregado do INDI, cedido pela CEMIG, em atos que podem caracterizar tipos penais, bem assim macular a imagem da entidade e lhe causar transtornos de ordem financeira, dada sua posição no quadro institucional da Administração pública, revela-se nos possível a aplicação ao caso do art. 1º, § 2º, do Decreto estadual n.º 44.113, de 21 de setembro de 2005. Eis o teor do citado preceptivo:

Art. 1º: [...]

§ 2º: Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral do Estado **as consultorias**, as assessorias, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e **unidades jurídicas integrantes da Administração Direta e Indireta**.
(destacamos)

13. Entrementes, embora haja na estrutura do INDI uma Unidade de Administração, Finanças e Consultoria Jurídica, informa o ilustre Consulente que não há profissionais aptos ao desempenho da atividade jurídica de natureza contenciosa, daí o requerimento formulado.

14. Logo, do que vem de ser exposto, quanto aos desdobramentos de natureza contenciosa, seja de matéria penal ou cível, que os fatos relatados na Consulta possam originar, poderá a Advocacia-Geral prestar assessoria consultiva, nos termos do Decreto estadual referido, estando, no momento, inibida de assumir as ações de contencioso, em virtude de que a Lei Complementar n.º 75, de 13 de janeiro de 2004, em seu art. 5º, é expressa no sentido de que tal assunção de responsabilidade se restringe as autarquias e fundações do Estado, não possuindo o INDI, como visto, esta natureza jurídica.

14.1. Ademais, por força do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 81, de 10 de agosto de 2004, os cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado são lotados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado, com exercício: (i) na Advocacia-Geral do Estado; (ii) nas assessorias jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e; (iii) nas procuradorias das autarquias e das fundações estaduais.

15. Não obstante e antevendo que a presente questão possa ter solução no âmbito administrativo, desde já, pela faculdade propiciada pela Consulta, impõe-se orientar a Unidade de Administração, Finanças e Consultoria Jurídica do

INDI no sentido de que a mesma contate os fornecedores, em especial aqueles que levaram a protesto as duplicatas emitidas, indicadas no expediente, de modo a lhes noticiar o ocorrido e de que serão tomadas providencias para apuração do caso e oportuna solução das ocorrências verificadas visando inibir o acionamento judicial da entidade.

16. E, diante da informação de que o empregado cedido pela CEMIG admitiu, inclusive por escrito, os atos praticados em desfavor do patrimônio do INDI, seja instaurado um processo administrativo contra o mesmo, convocando-o, a fim de facultar-lhe o contraditório e a ampla defesa, submetendo-o, em seguida, um instrumento de confissão de dívida para que o mesmo assuma, integral e plenamente, o ressarcimento dos danos causados ao INDI, inclusive os encargos decorrentes da mora e da correção monetária, valores estes que serão, após, acertados com os fornecedores.

16.1. Quanto à elaboração do instrumento jurídico sugerido acima, a Advocacia-Geral do Estado, a critério do Sr. Advogado-Geral, poderá colocar-se a disposição para eventual assessoramento técnico-jurídico.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, entende-se, ante a natureza jurídica do INDI e do fato de ele integrar a Administração Pública indireta do Estado de Minas Gerais (art. 14, § 1º, inciso V, da Constituição mineira) que, a critério do Sr. Advogado-Geral, poderá ser indicado um integrante da carreira de Procurador do Estado para assessorar, no âmbito consultivo, a Unidade de Administração, Finanças e Consultoria Jurídica do INDI na específica questão relatada na Consulta, mormente quanto às providencias especificadas nos itens 15 e 16 do presente parecer, que desde já se recomenda sejam tomadas.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2006.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597